



Projecto de Lei n.º 551/X

Regula o regime de avaliação dos programas educativos

Exposição de motivos

A qualidade dos programas educativos é essencial para a melhoria geral da qualidade do sistema educativo. E não será possível garantir critérios de qualidade dos programas educativos se não se criar um bom sistema de avaliação dos programas.

Este princípio está já consagrado, embora de uma forma genérica, no artigo 52º da Lei de Bases do Sistema Educativo, onde se prevê que “o Sistema educativo deve ser objecto de avaliação continuada, que deve ter em conta os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e ainda os de natureza político-administrativa e cultural”.

O desenvolvimento de programas educativos, baseia-se, essencialmente, em duas etapas independentes: primeiro, concepção pedagógica, depois, execução. A cultura de avaliação deve existir em ambas as etapas, obstando, aliás, a que sejam encaradas como compartimentos estanques.

A falta de qualidade ou a inadequação de programas educativos, inquina, pela base, todo o sistema de ensino.

Três defeitos principais costumam ser apontados aos programas educativos: a sua extensão, a falta de adequação e a sua indiferença face às dinâmicas, características e tradições locais de cada comunidade educativa. Só uma avaliação profunda e credível, poderá aquilatar da justeza desta crítica, e da eventual verificação de outros aspectos merecedores de censura.

Propõe-se a criação de Comissões de Avaliação por cada área disciplinar e de um Conselho de Avaliação de Programas Educativos. Desta forma, consideramos estar salvaguardada a execução e o desenvolvimento de um sistema

de avaliação de programas, mas também asseguradas as condições para que este funcione de forma globalmente coerente e credível.

O diploma estabelece regras gerais necessárias à concretização de um sistema global de avaliação e acompanhamento dos programas educativos, bem como os princípios gerais que asseguram a harmonia, coesão e credibilidade do sistema.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma cria o sistema global de avaliação dos programas educativos, para o Ensino Básico e Secundário, bem como os princípios gerais que assegurem a harmonia, coesão e credibilidade do sistema de avaliação.

Artigo 2º

Programas Educativos

1. O Programa Educativo é considerado um instrumento essencial para um ensino de qualidade.
2. A elaboração e qualidade dos programas educativos, é da responsabilidade do Ministério da Educação, devendo ser concedida às escolas a possibilidade da sua adequação ao meio social e educativo respectivo.

Artigo 3º

Comissões de avaliação

A avaliação dos programas educativos é realizada através de comissões de avaliação por cada área disciplinar.

Artigo 4º

Composição das comissões de avaliação

1 - As comissões de avaliação têm a seguinte composição:

- a) Um presidente, designado pela entidade científica representativa da área disciplinar;
- b) Uma personalidade de reconhecido mérito na área disciplinar, designada pelo Ministro da Educação;
- c) Três personalidades de reconhecido mérito na área disciplinar, escolhidas pela entidade representativa;
- d) Três professores designados pelo Conselho de Escolas, sendo obrigatoriamente um docente no ensino privado;
- e) Uma personalidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação;

2 – Quando não for possível designar o presidente nos termos previstos na al. a) do número 1., presidirá à comissão a personalidade designada pelo Ministro da Educação.

Artigo 5.º

Competência das Comissões de Avaliação

Compete às Comissões de Avaliação:

- a) Organizar e coordenar os processos de avaliação;
- b) Avaliar os programas educativos da respectiva área disciplinar;
- c) Formular propostas para a melhoria dos programas educativos;
- d) Proceder à divulgação pública dos relatórios de avaliação;
- e) Formular sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento do sistema de avaliação.

CAPÍTULO II

Consequências da avaliação

Artigo 6.º

Efeitos da avaliação

Os resultados da avaliação dos programas, bem como as propostas formuladas pelas comissões de avaliação, têm de ser devidamente ponderados pelo Ministério da Educação na elaboração e alteração dos programas.

CAPÍTULO III

Conselho de Avaliação dos Programas Educativos

Artigo 7.º

Conselho de Avaliação dos Programas Educativos

1. É criado o Conselho de Avaliação dos Programas Educativos, cuja composição, estrutura orgânica, competências e estatutos, serão objecto de diploma especial.
2. Os presidentes das Comissões de Avaliação são membros por inerência do Conselho de Avaliação dos Programas Educativos.

Artigo 8.º

Fins

O Conselho de Avaliação dos Programas Educativos tem por missão assegurar a eficácia, qualidade e harmonia do processo de avaliação, tendo em vista a melhoria do funcionamento global do sistema.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 20º

Produção de efeitos

O presente diploma produzirá efeitos no início do ano lectivo seguinte à constituição das Comissões de Avaliação e do Conselho de Avaliação dos Programas Educativos.

Palácio de S. Bento, 4 de Julho de 2008

Os Deputados